

Parecer n.º 008/2020- CADFARF – OS N.º 0194/2019

Protocolo: 6591/2019

Processo: 1551/2019

Referente ao **PL n.º 843/2019**, cuja ementa: “*Altera o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n.º 10.703, de 29 de maio de 2018, que “Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências”.*”

Autor: Deputado Estadual DILMAR DAL BOSCO

Relator: Deputado Estadual

[assinatura]

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 20/08/2019, sendo colocada em pauta no dia 22/08/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/09/2019, após os autos foram encaminhados para esta Comissão no dia 06/09/2019 e recebido pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico em 09/09/2019 para a emissão de parecer quanto ao mérito, tudo de acordo com fls. 02 e 05/verso.

Até a presente data, no âmbito desta Comissão não foram apresentadas emendas.

O texto proposto visa alterar o parágrafo 2º do art. 7º da Lei Estadual n.º 10.703, de 29 de maio de 2018, que “Institui o Passaporte Equestre e dá outras providências.”

O autor justificou a proposta com vistas às dificuldades enfrentadas: “A realização dos exames de anemia infecciosa equina e de detecção do mormo... quais sejam; o elevado custo; reduzido número de laboratórios credenciados; e incertezas quanto à eficácia dos diagnósticos. Tais restrições reduzem o dinamismo do setor e desestimulam sua continuidade.

Ressalta-se que na prática os 60 (sessenta) dias de validade dos exames são reduzidos para 45 (quarenta e cinco), se levarmos em conta a morosidade do processo até o resultado final do exame.

A dilação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias assegurará o transporte dos animais dentro da legalidade com o devido controle sanitário, além de promover o desenvolvimento das atividades equestres”.

Lembra o autor do projeto que:

“A Constituição Federal prevê a possibilidade de legislar sobre normas de proteção de saúde, sendo, portanto necessária a presente proposição para o benefício da população mato-grossense.

Os equídeos desempenham grande importância social e econômica no meio rural nacional. A equinocultura movimenta bilhões de reais anualmente, gerando milhões de empregos diretos e indiretos.

Assim é necessário buscar o equilíbrio entre as medidas sanitárias exigidas e a manutenção dos eventos culturais tradicionalistas do Estado”.

É o relatório.

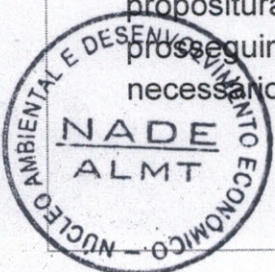
II – DA ANÁLISE

Cabe a esta Comissão emitir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.

No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Conforme pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.



Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Sob o ponto de vista desta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, o projeto possui grande relevância para o setor, cujos fundamentos passamos a transcrever adiante.

O Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006, que regulamenta a Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, institui um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que inclui o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

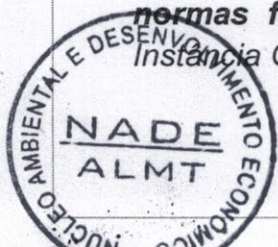
O referido Decreto Federal estabelece como de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fixação de normas relativas ao transporte:

“Art. 44. É obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória.

(...).

§ 4º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual, com base nas **normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, como Instância Central e Superior.

§ 5º As Instâncias Intermediárias regulamentarão e coordenarão a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal, com base nas **normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, como Instância Central e Superior.



§ 7º *As Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária regulamentarão e coordenarão o trânsito intramunicipal, com base nas normas fixadas pelas Instâncias Intermediárias e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior*". (Destacamos).

Desta feita, a **Instrução Normativa n.º 6, de 16 de janeiro de 2018**, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), bem como estabelece que os Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária poderão fixar diretrizes específicas em cada Unidade da Federação, dependendo da situação fática epidemiológica da doença, vejamos o art. 1º e seu Parágrafo Único da citada Instrução Normativa:

“Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA) poderão estabelecer essas Diretrizes Específicas em cada unidade da Federação (UF), conforme a sua situação epidemiológica da doença”.

Deste modo, a propositura em análise, visa elastecer o prazo de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias no que diz respeito ao período de validade dos exames negativos para mormo, bem como para Anemia Infecciosa Equina – AIE, que neste último caso, a Unidade da Federação também pode adotar medidas específicas para a prevenção e controle da doença, em conformidade com as condições e situações da realidade fática peculiar a cada caso concreto.

Com efeito, a regras para o controle e prevenção da Anemia Infecciosa Equina – AIE estão contidas por via da Instrução Normativa n.º 45, de 15 de junho de 2004, delegando a responsabilidade de cautela por parte do serviço veterinário oficial de cada Unidade da Federação, conforme dispõe o art. 2º e art. 3º da referida Instrução Normativa do MAPA, vejamos:

“Art. 2º As ações de campo referentes à prevenção e ao controle da A.I.E. são de responsabilidade do serviço veterinário oficial de cada UF, sob a coordenação do DDA.

Art. 3º As medidas de prevenção e controle da A.I.E. serão adotadas nas UF de acordo com as suas condições epidemiológicas peculiares.

Pois bem, a saúde animal deve ser tratada como questão de saúde pública, principalmente se considerarmos os riscos das zoonoses, doenças infecciosas de animais que podem ser transmitidas para o ser humano.

Acontece que, o projeto de lei em tela, não visa alterar a Lei Estadual n.º 10.929, de 12 de agosto de 2019, cujo controle e prevenção de doenças será realizado pelos órgãos oficiais competentes, observadas as diretrizes já fixadas. Todavia, a presente propositura altera somente a norma que “*Institui o Passaporte Equestre*” para efeitos de utilidade prática do documento, o qual terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

Ademais, ao realizar pesquisas sobre a situação epidemiológica equina, verificou-se condição peculiar em nosso Estado de Mato Grosso, cujo primeiro caso de Mormo fora registrado no ano de 2014, conforme **Informativo Técnico n.º 17/2014 - FAMATO**, constatando o seguinte:

“A defesa sanitária animal comunica o primeiro caso de mormo no estado do Mato Grosso. Trata-se de um caso de mormo em equino criado em uma propriedade no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, na região sudoeste do estado. A informação originou de um exame positivo da doença em pesquisa de anticorpos de soro sanguíneo pelo método conhecido como Fixação de Complemento (FC), seguindo recomendação do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA.

*Além do exame, é necessário também avaliar a sintomatologia que o animal apresenta para conclusão do diagnóstico. Diante do caso, o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado do Mato Grosso – INDEA MT, que ainda aguarda avaliação clínica do animal atende à emergência sanitária proveniente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e por período indeterminado, passa a exigir **exame com resultado negativo para Mormo**, além de exame com resultado negativo para Anemia Infecciosa Equina (A.I.E.) e da comprovação de vacina contra Influenza (Gripe Equina). A exigência se dará no ato da emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA para equídeos (asininos, muares e equinos) junto a todas as Unidades de Execução Local do instituto no estado”. (...). (FONTE: http://sistemafamato.org.br/portal/famato/informativo_tecnico.php).*

Nessa linha intelectual, demonstrando que a propositura legislativa merece prosperar, recentemente, a FAMATO emitiu o **Informativo Técnico n.º 02/2020**, em anexo, o qual reafirma a necessidade de alteração do prazo em relação à validade dos exames negativos para os casos de doenças previstos nas Instruções Normativas do MAPA conforme partes importantes do referido *Informativo* transcreve-se abaixo:

(...)

“- A validade do resultado negativo para o exame laboratorial da A.I.E. será de 180 (cento e oitenta) dias para propriedade controlada e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, a contar da data da colheita da amostra”. (Informativo Técnico n.º 02/2020 – FAMATO)

Assim sendo, é razoável o prazo total do trânsito de 180 (cento e oitenta) dias dentro do período de validade dos exames negativos para efeitos de regularidade do Passaporte Equestre, em conformidade com a situação epidemiológica controlada no Estado de Mato Grosso, até a presente data de análise meritória do projeto de lei em tramitação.

Não se vislumbra uma efetiva ameaça à saúde pública e a sanidade agropecuária ao possibilitar a vigência de um sistema próprio que se estrutura em paralelo e observância com os regulamentos federais, cujas diretrizes próprias dos órgãos executores vão depender da análise de cada caso concreto, cujo INDEA/MT detém o controle e fiscalização das atividades em todo o Estado de Mato Grosso.

Pelas razões expostas acima, pugnamos pela aprovação dessa iniciativa por guardar pertinência e cumprimento das Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como pelos estudos de casos epidemiológicos trazidos à baila por meio do *Informativo Técnico n.º 17/2014* e *Informativo Técnico n.º 02/2020*, ambos da FAMATO.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º **843/2019**, de Autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, tendo em vista que a iniciativa legislativa guarda pertinência e cumprimento das Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como pelos estudos de casos epidemiológicos trazidos à baila por meio do *Informativo Técnico n.º 17/2014* e *Informativo Técnico n.º 02/2020*, ambos da FAMATO.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2020.

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 843/2019

Reunião da Comissão em: 14 / 7 / 2020

Presidente: Deputado Estadual Ondanir Bortolini

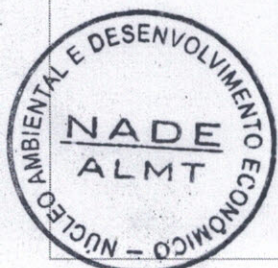
Relator:

Dep. Dr. João

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas quanto ao mérito, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 843/2019, de autoria do Dep. *Dilmar Dal Bosco*, tendo em vista que a iniciativa guarda pertinência e cumprimento das Instruções Normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como pelos estudos de casos epidemiológicos trazidos à baila por meio do *Informativo Técnico n.º 17/2014* e *Informativo Técnico n.º 02/2020*, ambos da FAMATO.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO SILVIO FÁVERO	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 2ª Reunião Extraordinária
DATA/HORÁRIO: 14/07/2020 às 13 h
VOTAÇÃO: Deliberação Remota na Sala 202
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 843/2019
AUTOR: Dep. Dilmar Dal Bosco.
RELATOR: Dep. Dr. João.

VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
NININO – Presidente	X			
XUXU DAL MOLIN – Vice-Presidente	X			
DR JOÃO	X			
FAISSAL				X
VALDIR BARRANCO	X			

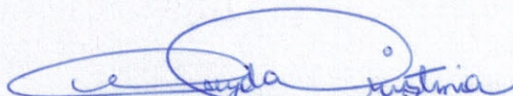
MEMBROS SUPLENTES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO				
DR. EUGÊNIO				
ELIZEU NASCIMENTO				
SEBASTIÃO REZENDE				
SILVIO FÁVERO				

SOMA TOTAL	04			
------------	----	--	--	--

RESULTADO FINAL

APROVADO com 04 (quatro) votos favoráveis o *Projeto de Lei n.º 843/2019*, de autoria do Dep. Dilmar Dal Bosco.

CERTIFICO que, os Deputados **Xuxu Dal Molin**, **Dr. João** e **Valdir Barranco**, Membros Titulares da Comissão, votaram através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (*videoconferência*). O Dep. **Nininho** - Presidente da Comissão – deliberou de modo presencial.



Welyda Cristina de Carvalho
Consultora Legislativa / Mat. 35581
SPMD/NADE/ALMT
Ato nº 323/2020

